Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0269621-10.2014.8.19.0001
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
APELANTE 1: EXPRESSO PEGASO LTDA
APELANTE 2: CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Contrato de Transporte Coletivo. Desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço. Prática abusiva. Danos morais.

1. Inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por supressão de fase probatória e por violação ao princípio do contraditório não merece prosperar.

Isso porque de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões.

Com efeito, os fatos que constituem a causa de pedir da presente ação foram constatados desde 2012, época em que a sociedade empresária pertencente ao Consórcio Santa Cruz responsável pela operação da linha n. 821 era a Expresso Pégaso, ou seja, a comprovação de que atualmente a sociedade empresária Auto Viação Palmares é quem opera a linha de ônibus objeto da demanda em nada afasta eventual responsabilidade da recorrente 1, o que demonstra a inutilidade da referida produção probatória.

A alegação da apelante 1 no sentido de que não lhe foi garantido o direito de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 380/385, de igual modo, não se presta para anular a sentença, uma vez que da leitura do provimento jurisdicional atacado se infere que tais documentos não foram considerados para formar a convicção da magistrada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a apelante 1.

AL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 11/10/2017 18:18:28
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
615
Carimbado Eletronicamente

2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, ora apelante 2, deve ser rechaçada, pois da narrativa da inicial, o autor imputa responsabilidade à recorrente pelos danos suportados, gerando o interesse da demandada em opor resistência aos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada.

Note-se que, ao contrário da tese sustentada pelo apelante 2, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que se aplica o CDC às relações jurídicas entre concessionárias e consumidores, como se depreende do Enunciado n. 254, da Súmula do TJRJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 8.078/90, que estabelece a solidariedade entre as sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes daquele Código.

Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do recorrente 2, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.

3. No mérito, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

4. No caso, diante das reclamações formuladas por consumidores, foi instaurado o inquérito civil, o qual constatou a existência das irregularidades apontadas na linha 821, que percorre o itinerário Corcundinha x Campo Grande, via Capoeiras, operada pelos réus, ora apelantes.

5. Como cediço, o inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial a ser utilizado exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Sendo assim, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, ela pode ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
616
Carimbado Eletronicamente

utilizada como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, pois não se pode olvidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88.

6. Além disso, os inúmeros incidentes constatados por órgãos de fiscalização, dentre eles a Secretaria Municipal de Transporte (fls. 14/38) - que são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia - demonstram, uma vez mais, que a concessionária descumpriu o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, ignorando, pois, o dever insculpido no art. 31, inciso VII, da Lei n. 8.987/95, o que configura o vício do serviço, nos termos do art. 20, §2º, do CDC e a prática abusiva (art. 39, VIII, do CDC).

7. Dano moral coletivo configurado, uma vez que os atrasos dos ônibus e o péssimo estado de conservação dos veículos atentam contra a dignidade dos usuários, que ficam sujeitos à superlotação e acidentes, dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

8. Por fim, no que tange à multa fixada pelo juiz, deve ser ressaltado que ela possui o objetivo de compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou abster-se de determinado ato, a não fazê-lo. Seu efeito é psicológico e não incorrerá a parte em tal obrigação se atender à decisão judicial.

9. **Desprovimento dos recursos.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível n. 0269621-10.2014.8.19.0001 em que figuram as parte supratranscritas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

AL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PEGASO LTDA e do CONSORCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE, na qual pleiteia o deferimento de liminar para que as rés prestem o serviço adequadamente, abstendo-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a ratificação da liminar em tutela definitiva e a condenação genérica das rés ao pagamento de danos morais aos consumidores, além dos ônus sucumbenciais.

Alega, em apertada síntese, que após receber reclamação pelo seu sistema de Ouvidoria, instaurou inquérito civil para apurar irregularidades na linha 821, que percorre o itinerário Corcundinha x Campo Grande, via Capoeiras, tendo sido constatados sérios problemas, como a falta de manutenção da frota de coletivos que originaram, inclusive, sanções aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, o órgão fiscalizador municipal.

Afirma que propôs a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com as rés por mais de uma vez, para que assumissem o compromisso de se absterem de circular com coletivos da aludida linha que não atendam às condições regulamentares quanto ao estado de conservação, porém as rés se negaram a assumir o compromisso; que realizou diligências *in loco*, e verificou a procedência da reclamação dos usuários do serviço.

A sentença (pasta 414, do indexador) resolveu a lide nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, ratifico a antecipação da tutela concedida, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para: a) DETERMINAR que as Rés prestem o serviço de transporte público, referente à Linha 821 (Corcundinha x Campo Grande, via Capoeiras), adequadamente, bem como se abstenham de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração apurada; b) CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento do montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de dano moral coletivo, a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei n° 7.347185, corrigido monetariamente a contar desta publicação (Súmula 362, STJ) e acrescido. de juros de mora a partir da citação. c) CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos dos artigos 97 e 98, ambos da Lei 8.078/90,*

AL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

após ter o cartório expedido, a requerimento, a carta de sentença. DEIXO DE CONDENAR as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, à luz da interpretação sistemática do ordenamento e da simetria de tratamento em relação ao Parquet, sobre o qual descabe a condenação de ónus de sucumbência, na forma do art. 18 da Lei n° 7.347185."

Irresignadas, as rés recorreram.

Em suas razões (pasta 424, do índice eletrônico), a apelante 1 sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença por supressão da fase probatória e violação ao princípio do contraditório, ao argumento de não ter sido oportunizada a possibilidade de informar fato novo, consistente na alteração da sociedade empresária responsável pela operação da linha 821, bem como de se manifestar acerca de documentos juntados pelo Ministério Público. No mérito, alega que o Inquérito Civil é um procedimento preliminar à Ação Civil Pública, instaurado para a apuração de indícios de irregularidade, com a produção de provas sem o crivo do contraditório, de modo que diversas vezes são mencionadas informações que não condizem com a realidade; que desde o início da demanda vem adquirindo inúmeros veículos para recomposição de sua frota; que no tocante à regularidade de saída do coletivo do ponto final ou a seus intervalos, a não observância dos horários se deve em razão dos congestionamentos causados pelas obras de infraestrutura e mobilidade urbana; que apesar dos investimentos para que a linha em questão proporcione maior qualidade de serviço para seus consumidores, as atitudes dos próprios consumidores, isto é, os atos de vandalismos, apedrejamento e destruição alheia impedem o fornecimento do serviço com a qualidade almejada; que a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis; que não há dano moral coletivo no caso e o valor arbitrado deve ser reduzido.

Por sua vez, o apelante 2 suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que se trata de relação jurídica de direito administrativo e não de consumo, o que impede o reconhecimento da solidariedade entre o Consórcio e as operadoras da linha com fundamento no art. 28, §3º do CDC; que o art. 265 do CC c/c o art. 278 da Lei n° 6.404/76 estabelecem que a simples constituição de consórcio não gera automaticamente a solidariedade entre as consorciadas, sendo necessária a previsão contratual para que respondam solidariamente. No mérito, sustenta que não possui o dever de indenizar, pois não foram comprovados o dano sofrido e o nexo de causalidade; que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral e, por fim, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões (pasta 545, do índice eletrônico) prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (pasta 589, do indexador) opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório. Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecido.

Inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por supressão de fase probatória e por violação ao princípio do contraditório não merece prosperar.

Isso porque de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões.

Assim, o juiz é tido como o destinatário imediato das provas, assistindo-lhe a faculdade de deferir somente aquela que entender necessária para a constituição do seu livre convencimento.

Logo, poderá o juízo monocrático entender que as provas documentais juntadas aos autos pelas partes, na petição inicial e na contestação, mostram-se suficientes para o deslinde da matéria de direito posta para julgamento, sem necessitar da produção de outras provas.

Neste sentido, provas desnecessárias ao deslinde da questão poderão ser indeferidas sem que isto represente cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, como pretende fazer crer a apelante 1.

Com efeito, os fatos que constituem a causa de pedir da presente ação foram constatados desde 2012, época em que a sociedade empresária pertencente ao Consórcio Santa Cruz responsável pela operação da linha n. 821 era a Expresso Pégaso, ou seja, a comprovação de que atualmente a sociedade empresária Auto Viação Palmares é quem opera a linha de ônibus objeto da demanda em nada afasta eventual responsabilidade da recorrente 1, o que demonstra a inutilidade da referida produção probatória.

A alegação da apelante 1 no sentido de que não lhe foi garantido o direito de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público às fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

380/385, de igual modo, não se presta para anular a sentença, uma vez que da leitura do provimento jurisdicional atacado se infere que tais documentos não foram considerados para formar a convicção da magistrada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a apelante 1.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, ora apelante 2, deve ser rechaçada, pois da narrativa da inicial, o autor imputa responsabilidade à recorrente pelos danos suportados, gerando o interesse da demandada em opor resistência aos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada.

Ademais, a existência das condições deve ser apreciada em concreto, ou seja, deve o magistrado verificar, baseado nos fatos afirmados pelos autores na inicial, mesmo sem produção probatória, se estão respeitadas as referidas condições para o legítimo exercício do direito de ação. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 8ª edição, Editora Podivm, página 162:

> *"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estanhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito.*
>
> *Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione."*

Note-se que, ao contrário da tese sustentada pelo apelante 2, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que se aplica o CDC às relações jurídicas entre concessionárias e consumidores, como se depreende do Enunciado n. 254, da Súmula do TJRJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 8.078/90, que estabelece

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
621
Carimbado Eletronicamente

a solidariedade entre as sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes daquele Código.

Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do recorrente 2, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, *caput*, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Cabe destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê diretriz no sentido de que haja ação governamental de proteger efetivamente o consumidor mediante garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, nos moldes do art.4º, inciso II, alínea d, do CDC.

No caso, diante das reclamações formuladas por consumidores, foi instaurado o inquérito civil, a fim de averiguar a existência das irregularidades apontadas na linha 821, operada pelos réus, ora apelantes.

Como cediço, o inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial a ser utilizado exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do art. artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Por se tratar de um mero procedimento administrativo, e não um processo administrativo, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República é mitigada.

Sobre o tema, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*In Ação Civil Pública, comentários por artigos,* 5ªedição, pág. 254, citado por Hermes Zaneti Jr. e Leonardo de Medeiros Garcia, *Direitos Difusos e Coletivos,* 4ª edição, pág. 202):

> *"No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Púbico limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

transindividual indisponível. (...) Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outras semelhantes."

Sendo assim, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, ela pode ser utilizada como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, pois não se pode olvidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88.

Desta forma, a prova produzida no curso do inquérito civil não precisa ser repetida em juízo, e somente deverá ser afastada quando houver contraprova de hierarquia superior.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBANTE RELATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 332 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

3. Impende assinalar que, no caso dos autos, o agravante alega violação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, de forma genérica, sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter havido violação da legislação federal. Demais disso, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais os recorrentes visam reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

*4. **A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório**" (Recurso Especial n.476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003)." 5. O Tribunal de origem afirmou que o réu não produziu prova a fim de afastar as conclusões do inquérito civil.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 572.859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

(Grifos do subscritor)

No presente caso, dos autos do Inquérito Civil anexo foram constatadas sérias irregularidades na linha objeto da demanda, como a utilização de percentual mínimo da frota determinada (80%) e o péssimo estado de conservação dos veículos, *verbis*:

"Em relação ao estado de conservação dos veículos, verificou-se várias irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal. A saber: piso derrapante, luminárias queimadas, porta traseira danificada, inoperância das luzes de freio, vidro da porta quebrada, inoperância do limpador do vidro para-brisa e cordão da cigarra partido. Ditas irregularidades ensejaram a aplicação de 11 (onze) Autos de Infrações de Transportes em desfavor do Consórcio Santa Cruz, todas descritas e anexas ao relatório do agente fiscalizador." (fls. 14)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 57/58, do Anexo 1, verifica-se que o GAP CRAAI/RJ, em diligência realizada em 2012, constatou o seguinte, *verbis*:

> *"Este agente procedeu ao ponto final da linha 821 (Corcundinha x Campo Grande), próximo a Estação Ferroviária de Campo Grande e constatou que os coletivos trafegam em condições precárias de conservação, atestando que a empresa investigada presta um serviço de baixa qualidade e ainda coloca em risco a segurança dos seus funcionários, dos usuários e dos pedestres.*
>
> *Nos coletivos abaixo vistoriados foram constatadas as seguintes irregularidades:*
>
> *- Coletivo D 87360 – chegou ao ponto às 11:00h. Irregularidade constatada: falta de um dos bancos dos passageiros.*
>
> *- Coletivo D 87362 – chegou ao ponto às 11:05h. Irregularidades constatadas: falta da coifa da alavanca de marcha, falta da borracha do pedal da embreagem, falta de parte do pedal do acelerador, sinais de possível esgotamento do amortecedor da roda traseira lado direito, painel faltando botões e dispositivos de indicação e falta de apoio de braço de um dos bancos dos passageiros.*
>
> *_ Coletivo D 87356 – chegou ao ponto às 11:13h. Irregularidade constatada: roda dianteira do lado direito estava com sinais de vazamento de óleo.*
>
> *- Coletivo D 87359 – chegou ao ponto às 11:19h. Irregularidades constatadas: falta da pedaleira do pedal de aceleração, falta do triângulo de sinalização e um dos bancos dos passageiros se encontrava rasgado.*
>
> *- Coletivo D 87436 – chegou ao ponto às 11:26h. Irregularidades constatadas: falta do triângulo de sinalização e o dispositivo para acesso de cadeirantes se encontrava inoperante.*
>
> *- Coletivo D 87363 – chegou ao ponto às 11:35h. Irregularidades constatadas: falta do triângulo de sinalização, falta da pedaleira do pedal de aceleração, a fiação de uma das lâmpadas de iluminação estava exposta e o para-choque traseiro avariado (rachado).*
>
> *Cumpre informar, que durante a realização da diligência os usuários e motoristas da linha 821 demonstraram grande indignação com a baixa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

qualidade do serviço prestado e com as péssimas condições de trabalho que são oferecidas pela empresa investigada."

Com base nisso, há provas suficientes que demonstram o descumprimento das exigências legais do que se pode esperar de um serviço adequado aos seus usuários. Os inúmeros incidentes constatados por órgãos de fiscalização, dentre eles a Secretaria Municipal de Transporte (fls. 14/38) são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia.

Desta forma, restou demonstrado que a concessionária descumpriu o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço previsto no art. 31, inciso VII, da Lei n. 8.987/95, bem como o vício do serviço, nos termos do art. 20, §2º, do CDC, *verbis*:

> *"**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 2°** São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."*

Tal atitude configura, ainda, prática abusiva, como se depreende da normatividade do art. 39, VIII, do CDC:

> ***"Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
>
> *(...)*
>
> ***VIII** - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);"

Saliente-se que, em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, era dos réus o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade, o que não lograram fazer.

Outrossim, a tese sustentada pela apelante 1 no sentido de que a não observância dos horários se deve em razão dos congestionamentos causados pelas obras de infraestrutura e mobilidade urbana e que apesar dos investimentos para que a linha em questão proporcione maior qualidade de serviço para seus consumidores, as atitudes dos próprios consumidores, isto é, os atos de vandalismos, apedrejamento e destruição alheia impedem o fornecimento do serviço com a qualidade almejada, não se presta para afastar a sua responsabilidade, pois se trata de fortuito interno.

Deste modo, cumpre ressaltar que a situação narrada nos autos não pode ser considerada simples descumprimento contratual, incapaz de gerar dano imaterial, uma vez que o Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal ressalva expressamente: "*salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte*."

O sentido da súmula, como se vê, é apenas assentar que o descumprimento de dever legal ou contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral. Todavia, isso não pode servir de ensejo a que se sustente, como em geral fazem os fornecedores, que não há, em hipótese alguma, possibilidade de se reconhecer dano moral por descumprimento de contrato.

No caso, como bem ressaltou a sentenciante, "*as irregularidades constatadas ocasionam prejuízos e intranquilidade aos usuários, os quais podem ser exemplificados por demoras excessivas, superlotações e acidentes. A conduta das Rés, destarte, acarreta danos aos usuários que ultrapassam a esfera patrimonial, pois causam verdadeira lesão à dignidade dos consumidores, obrigados a arriscar a vida diariamente em razão de a eles ser imposto transporte público em péssimo estado de conservação*".

Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau não se mostra excessivo ou desproporcional, devendo ser mantido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

Ademais, nos termos do Verbete n. 343, da Súmula deste Tribunal, "*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*"

Por fim, no que tange à multa fixada pelo juiz, deve ser ressaltado que ela possui o objetivo de compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou abster-se de determinado ato, a não fazê-lo. Seu efeito é psicológico e não incorrerá a parte em tal obrigação se atender à decisão judicial.

Não há qualquer objetivo de enriquecer a outra parte, pois o que se quer é que a decisão seja cumprida, de maneira que na sua fixação deve-se observar prioritariamente a obrigação em jogo e a força econômica do obrigado, pois do contrário, descumprirá ele a decisão judicial.

Não se pode ao fixar a multa deixar ao devedor a opção de pagá-la devido a sua pequenez. Não se quer o pagamento da multa, mas sim o cumprimento da decisão judicial.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento dos recursos**. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois na esteira do entendimento do Egrégio STJ, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP (Info 404. Precedentes citados : AgRg no REsp 868.279-MG , DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS , DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP , DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG , DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF , DJ 26/10/2006. EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009).

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR RELATOR

AL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ